



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 62/23 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação área excedentes e sem uso instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no âmbito do Município de São Pedro e dá outras providências.

Cumpra-se observar que apresentação de proposições legislativas possui plena previsão, em nosso ordenamento jurídico, especialmente pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, que disciplina a matéria em seus artigos 155 e seguintes;

Ao analisar, esta comissão aponta e opina sobre os pontos divergentes no Projeto de Lei supra; pela existência de erro formal no texto nos artigos 3º e 5º da proposição, os quais pode ser sanada através da competente emenda corrigindo sua redação à técnica legislativa, como segue:

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº62. a seguinte redação:

“Artigo. 3º.- Para os efeitos desta lei, consideram-se infratoras todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de São Pedro e em desacordo com esta legislação, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas”

Dê-se ao artigo 5º do Projeto de Lei nº62. a seguinte redação:

“Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, no que tange ao seu conteúdo, qual seja a modificação da redação dos artigos acima referidos, tem-se que inexistem vícios que comprometam a adequabilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que, com as emendas ora apresentadas, não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 10 de julho de 2023.

Sala das Comissões,

Elias Garcia Candeias
Presidente

Adriano Vitor de Oliveira
Relator

Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Emenda Modificativa nº 02** ao Projeto de Lei nº 62/23 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação área excedentes e sem uso instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no âmbito do Município de São Pedro e dá outras providências.

Cumpre-se observar que apresentação de emendas às proposições legislativas possui plena previsão, em nosso ordenamento jurídico, especialmente pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, que disciplina a matéria em seus artigos 155 e seguintes;

Esta comissão aponta e opina sobre os pontos divergentes no Projeto de Lei supra;

- pela existência de erro formal no texto do artigo 3º da proposição, o qual pode ser sanado através da competente emenda corretiva;
- pela existência de vício de técnica legislativa na redação da parte final do seu artigo 5º, ao prever cláusula geral da revogação sem especificação das normas revogadas;

Portanto, no que tange ao seu conteúdo, qual seja a modificação da redação dos artigos acima referidos, tem-se que inexistem vícios que comprometam a adequabilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

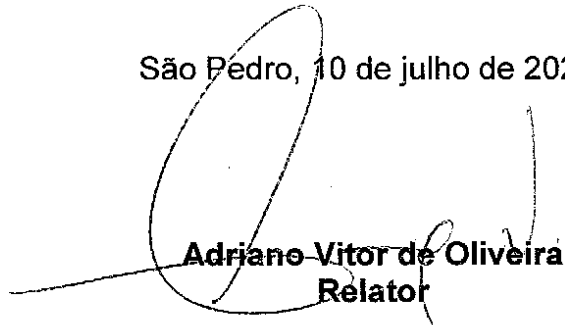
Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

São Pedro, 10 de julho de 2023.



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 062/2023: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DE CABOS E FIAÇÃO AÉREA EXCEDENTES E SEM USO INSTALADOS POR CONCESSIONÁRIAS QUE OPERAM OU UTILIZAM REDE AÉREA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Carlos Eduardo Oliveira -- Du Sorocaba.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea excedentes e sem uso instalados por empresas concessionárias de serviços públicos que operam ou utilizam a rede aérea de cabeamento no âmbito do Município de São Pedro.

Com efeito, a propositura em análise visa impor às empresas responsáveis a obrigação de reordenamento da fiação e cabeamento que forem de suas responsabilidades, consistindo tal medida em remoção dos respectivos cabos e fiação considerados excedentes e sem uso, sob pena de multa, cujo valor deve ser regulamentado pelo Poder Executivo local.

Na justificativa apresentada pelo nobre parlamentar, aduz-se acerca dos graves transtornos que a desorganização dos fios e cabos presentes nos postes dos espaços públicos podem causar. Além da evidente poluição visual no ambiente, destaca-se também o risco de acidentes que tal situação pode ocasionar, razão pela qual se demonstra a pertinência da medida proposta.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

II.1 DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA NORMA

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência referente à criação de projeto ora proposto, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

local, bem como o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Além disso, o art. 23, VI da CF/88 preconiza a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Em que pese o art. 22, IV da Carta Magna estabeleça a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e energia, o presente projeto não pretende alterar as regras do contrato de concessão, tampouco versa sobre este assunto, o que poderia configurar inconstitucionalidade por invasão a esfera de outro ente federativo. Em verdade, a proposição em comento versa sobre a poluição visual, ordenamento territorial e sobre desenvolvimento urbano, nada interferindo em regras de telecomunicações e energia.

A tal respeito, é de bom alvitre salientar que a lei federal nº 6.938/1981, considera poluição a degradação ambiental que afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente natural ou urbano (art. 3º, III, 'd'); e a lei federal nº 10.257/2001 — o Estatuto da Cidade — atribui à ordenação e controle do uso do solo evitar a deterioração das áreas urbanizadas e a poluição e a degradação ambiental (art. 2º, VI, 'f' e 'g').

Trata-se, assim, de expressão do exercício do poder de polícia administrativa do Município, ao qual as concessionárias prestadoras de serviço público também se submetem, na medida em que devem observar as regras de interesse local, a fim de não causar poluição visual e acidentes com transeuntes, respeitando-se o ordenamento territorial e amparada pela legislação vigente.

Neste sentido, é imprescindível mencionar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que aos Municípios compete legislar sobre ordenamento territorial, abrangendo normas de posturas impostas às concessionárias. Senão vejamos:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa. 3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 5. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014).

Do mesmo modo, o TJ-SP, ao analisar a constitucionalidade de Lei Municipal de Ribeirão Preto que dispõe sobre a mesma matéria do PL em análise, qual seja, obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender normas relacionadas à ocupação do espaço público e promover a retirada de fios inutilizados nos postes, entendeu pela ausência de usurpação de competência da União, e pela possibilidade do Município legislar sobre o assunto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CF) - INOCORRÊNCIA - ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios". "A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais". "A democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, somente se justifica nos casos passíveis de gerar consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, ou seja, 'nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população'". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001729-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa comum ou concorrente, a qual não se insere nas competências de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme rol estabelecido no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se falar em eventual violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Isto posto, uma vez cumpridos tais requisitos, é possível concluir que a propositura não apresenta vício na regulamentação da matéria ali tratada.

II.2 DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL EM RELAÇÃO AO ARTIGO 3º.

Da leitura do artigo 3º da propositura em análise é possível verificar a ocorrência do seguinte vício em seu texto:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Araguaína e em desacordo com esta legislação, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Seria uma obviedade afirmar que este Município de São Pedro não detém competência legislativa para dispor sobre empresas instaladas em território de outros municípios. Além disso, considerando o texto do projeto como um todo, não faz sentido lógico a disposição em destaque.

Evidentemente, trata-se de nítido erro material inserido no texto da propositura no momento de sua confecção, o qual demanda a alteração neste ponto, sob pena de poder causar eventuais divergências acerca de sua harmonia com o ordenamento jurídico.

Assim sendo, recomenda-se a apresentação de emenda corretiva neste sentido, a fim de substituir a expressão “*Araguaína*” por “*São Pedro*” do texto da proposta legislativa, visando a sua adequada redação sob a ótica legal.

II.3 DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE TÉCNICA LEGISLATIVA (LC Nº 95/1998) EM RELAÇÃO AO ARTIGO 7º.

Analisando-se o projeto em tela, também é possível verificar que este contém vício de técnica legislativa em relação à parte final do art. 5º, no trecho abaixo grifado:

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário. (Grifou-se).



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

De acordo com a norma do art. 9º da LC 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis no processo legislativo federal, aplicável, também, aos processos legislativos municipais, as leis em geral devem expressamente os dispositivos legais revogados:

*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, **expressamente**, as leis ou disposições legais revogadas. (Grifou-se)*

Assim, a expressão comumente utilizada no sentido de “revogam-se as disposições em contrário” deve ser evitada por não trazer utilidade ao texto normativo, visto que quando uma norma nova entra em vigor, não especificando expressamente eventuais dispositivos revogados, ela já estará revogando, tacitamente, toda e qualquer norma anterior que com ela seja incompatível ou cuja matéria seja regulada inteiramente pela lei nova, nos termos definidos pelo art. 2º, §1º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Além disso, consta no Manual de Técnica Legislativa do Senado Federal vedação expressa à utilização da cláusula geral de revogação, nos seguintes termos¹:

*c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência e a cláusula revogatória. **É vedado utilizar a expressão genérica “Revogam-se as disposições em contrário”** (Grifou-se)*

Por fim, o Decreto 9.191, de 01 de novembro de 2017, que regulamentou a LC 95/98, a qual estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação, estabelece vedação expressa à utilização de cláusula geral de revogação, *in verbis*:

*Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas. **§ 1º A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será utilizada.** (...). (Grifou-se)*

1

Disponível

em

<https://www12.senado.leg.br/institucional/estrutura/SF/OAS/CONLEG/arquivos/manuais/tecnica-legislativa>. Acesso em 10.04.2023.